

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02459.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA
INSTRUÇÃO CRISTÃ
Avenida Rui Barbosa, 1426 - Graças -Recife/PE
Inscrição mercantil nº 365.220-3
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 083/2025

- EMENTA:
- 1- ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3- Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02459.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA
INSTRUÇÃO CRISTÃ
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, o auditor lavrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 85.287,15 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID 3), Relação das notas para cálculo da receita bruta (ID 4), Valor da Notificação Fiscal (ID 5), Data de ciência do Contribuinte (ID 6) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 7).

Em 24/02/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 8 – págs. 1/3), alegando, em síntese, que:

(i) os RPS teriam sido emitidos em datas posteriores às respectivas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe, conforme demonstrado na planilha apresentada pelo auditor, a exemplo da NFSe nº 387103, emitida em 12/10/2023, cujo RPS correspondente constaria como expedido em 11/01/2023;

(ii) tal divergência decorreu de equívoco na parametrização do sistema utilizado pelo Contribuinte, o qual inseria, no campo “Emissão” do RPS, a data retroativa do boleto emitido ao consumidor;

(iii) para comprovar o alegado, foram anexadas planilhas contendo a relação de todas as notas fiscais emitidas no período, com as respectivas datas de emissão e dos RPS, bem como amostragem de notas fiscais, confirmando a origem do equívoco.

Nos pedidos, ao defender pelo cumprimento efetivo da obrigação acessória e ausência de qualquer irregularidade, requereu a exclusão do lançamento fiscal e o arquivamento da notificação.

Anexou: Relação de notas emitidas em 2023 com data de criação e transmissão (ID 9), Cartão CNPJ (ID 10), Documento de identificação (ID 11), Estatuto social (ID 12), Notificação fiscal (ID 13) e Termo final de fiscalização (ID 14).

Em 15/04/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 16 – págs. 1/8), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que a ausência de indicação clara do período fiscalizado inviabilizou a correta aplicação do limite legal da penalidade e comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA SUBSTITUIÇÃO DO RPS POR NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO FISCALIZADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. A aplicação da penalidade prevista no art. 134, XIII, "b", da Lei nº 15.563/91, pela conversão fora do prazo de RPS, é juridicamente admissível, por configurar infração a obrigação acessória.
2. O §5º do art. 134 da mesma lei impõe limite à sanção, restringindo-a a 1% da receita bruta de serviços do período, exigindo interpretação conforme a sistemática do ISS no Município do Recife.
3. O art. 124, I, e o art. 126, I, da Lei nº 15.563/91, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, indicam que a apuração e o recolhimento do ISS ocorrem em base mensal, devendo essa mesma periodicidade ser adotada para fins de apuração do limite da multa.
4. Precedente jurisprudencial constante no julgamento de 1ª Instância nº 1.25.00028.6. de 14/04/2023.
5. A ausência de indicação clara e precisa do período fiscalizado no Termo Final compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa quando se considera o limitador previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91.
6. Notificação Fiscal julgada **NULA**.
7. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 221 do CTM

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/05/2025 (ID 16 – págs. 9/11).

Em 02/06/2025, a UFT se posicionou de acordo com o conteúdo da decisão de primeira instância, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena a legislação tributária municipal (ID 18).

Ao ID 19, o processo foi distribuído para a 2ª instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de setembro de 2025

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02459.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA
INSTRUÇÃO CRISTÃ
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª instância desse CAF que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de primeira instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão de: **(i)** ausência de demonstração objetiva dos critérios utilizados pela fiscalização para enquadrar as operações como sujeitas à incidência do ISS; e **(ii)** falhas na instrução probatória, que comprometeram a clareza do lançamento e inviabilizaram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não detalhou, de forma clara, quais foram os parâmetros adotados para caracterizar as receitas da Contribuinte como tributáveis, limitando-se a apresentar planilhas genéricas extraídas do sistema eletrônico. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao

disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário.

Além disso, não foi explicitado qual período de referência foi utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS MERCANTIS - GTM
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar,
Recife-PE,
CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8477

Da GTM
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena à legislação tributária municipal.

Atenciosamente

DECLARAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: ***723.604-72 DATA: 09/09/2025 09:59
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 56304550-110a-4113-a1d1-95d82038938f
REGULADO PELA LEI DE DIREITO MUNICIPAL Nº 10.480 DE 09/05/2008 (RECIFE-PB)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR